



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 09/12/2014 – ITEM 100

TC-001772/026/13

Prefeitura Municipal: Gália.

Exercício: 2013.

Prefeito: Newton Rodrigues Freire.

Advogados: Rogério Aparecido Ribeiro e Gustavo Gaya Chekerdermian.

Acompanham: TC-001772/126/13 e Expedientes: TC-024775/026/13 e TC-025059/026/13.

Procurador de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalizada por: UR-4 – DSF-II.

Fiscalização atual: UR-4 – DSF-II.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da

Prefeitura Municipal de Gália, relativas ao **exercício de 2013**.

A Unidade Regional de Marília – UR-4, responsável pelo exame “in loco”, elaborou o relatório de fis. 14/52 apontando o que se segue:

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS – não foram especificados padrões passíveis de mensuração nas peças de planejamento.

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL – não criação do Serviço de Informação ao Cidadão.

CONTROLE INTERNO – sem regulamentação; não apresentação de relatório periódico.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – superávit de 2,23%; transposições e transferências foram efetivadas sem prévia autorização legislativa; autorização constante na Lei Orçamentária contraria o princípio da exclusividade (dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa); LDO autoriza alterações orçamentárias sem indicação de limite, contrariando, por simetria, o artigo 167, VII, da CF/88.

RESULTADO FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL – existência de divergências entre os dados da Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP; Balanço Patrimonial contraria o disposto na Lei Federal nº 4.320/64 e na Portaria nº 437/2012, da Secretaria do Tesouro Nacional; não adotadas as novas estruturas contábeis aprovadas pela Portaria nº 437/2012 para elaboração do Balanço Orçamentário, de seus anexos e demais demonstrativos.

FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS – incorreções nos registros das receitas do FUNDEB, da CIDE e de precatórios a receber da Fazenda Estadual.

DÍVIDA ATIVA - incorreções no registro da atualização da dívida ativa e na classificação do saldo do exercício no Balanço Patrimonial, bem como ausência da contabilização de provisão para perdas,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

contrariando o disposto na Lei Federal nº 4.320/64 e na Portaria nº 437/2012, além do princípio da prudência.

ENSINO – a aplicação no exercício representou 25,35% da receita e transferência de impostos; houve emprego do total dos recursos recebidos do FUNDEB, destinando-se 62,22% aos profissionais do magistério; classificações incorretas no Sistema AudeSP referentes às receitas do FUNDEB; prática do rateio desde 2009, contrariando orientações do FNDE e também jurisprudência da Casa, que admite tal situação apenas em caráter provisório e excepcional; piso salarial dos professores municipais inferior ao nacional.

SAÚDE – a aplicação no setor representou 22,13% da receita de impostos; distribuição de medicamentos no município realizada, em sua maior parte, através da Diretoria da Assistência Social, com critérios para concessão, sem observância do princípio de acesso universal e igualitário, revestindo-se de caráter assistencialista.

PRECATÓRIOS – inexistência, sendo pagos os requisitórios de baixa monta e débitos decorrentes de ações trabalhistas.

BENS PATRIMONIAIS – a administração mantém apenas a relação dos bens móveis e imóveis adquiridos nos últimos exercícios.

LICITAÇÕES – ausência de fidedignidade no envio dos dados ao Sistema AUDESP e inobservância às orientações do Tribunal de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Contas, decorrentes da classificação incorreta de parte das despesas pertencentes aos grupos 33 e 31 como "Dispensa de Licitação"; certames não processados para aquisição de medicamentos e materiais hospitalares.

EXECUÇÃO CONTRATUAL – atraso na execução dos serviços decorrentes dos Contratos nº 036 e 027/13, verificando *in loco* a ausência ou quantidade insuficiente de funcionários das empresas nos locais das obras.

ABASTECIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA – serviços executados pela SABESP sem formalização de ajuste.

ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS – em ordem.

FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP - divergência entre os dados da Origem e aqueles armazenados no Sistema AUDESP.

BENEFÍCIOS DE NATUREZA ESTATUTÁRIA A SERVIDORES CELETISTAS - concessão de adicional por tempo de serviço e sexta parte aos servidores municipais regidos pela CLT, em contrariedade à jurisprudência da Casa.

LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL – descumprimento parcial das Instruções e inobservância de recomendações exaradas em 2010 e 2011.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

DESPESAS DE PESSOAL – representaram 44,8% da RCL.

REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS – pagamentos regulares.

Acompanham os presentes autos, o Acessório 1 (TC- 1772/126/13) e os expedientes TCs-25059/026/13 e 24775/026/13.

O TC-025059/026/13 foi encaminhado pelo Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, comunicando a inadimplência do Município para com o FUNDEB, cujo débito em 27.06.13 atingia o montante de R\$ 66.098,39.

O Prefeito Municipal de Gália, através do TC-024775/026/13, encaminhou documentos (cópia de empenhos, comprovantes de repasse e extratos bancários), objetivando demonstrar o recolhimento do montante devido, em resposta ao ofício supra mencionado.

Da análise procedida pela UR-4, constatou-se que os valores repassados foram efetivamente utilizados no reembolso de despesas com pessoal do Estado, empenhadas e pagas no período de 11.01.13 e 19.03.13, tendo como favorecido o FUNDEB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

O Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 194 do Regimento Interno desta Corte, opinou pela intimação do órgão jurisdicionado a respeito das conclusões dos trabalhos da fiscalização.

Após regular notificação, houve apresentação de defesa de fls. 68/100 por parte do responsável acompanhada de documentação.

Analizando a parte econômica, ATJ assinalou que a realização de abertura de créditos adicionais e a transferência/remanejamento/transposição de dotações representaram 50,22%, índice que demonstrava a falta de boa técnica orçamentária e da observância ao princípio da valorização do planejamento.

Indicou superávit orçamentário de 2,23%, investimentos da ordem de 9,53% da RCL, situação positiva na parte financeira, econômica e patrimonial, observando que a municipalidade possuía disponibilidade financeira suficiente para cobertura de sua dívida flutuante.

Em relação às divergências contábeis verificadas pela Fiscalização, considerou que as falhas decorreram de erro no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

sistema adotado pela Municipalidade, a qual informou a adoção de medidas para substituí-lo.

Diante do exposto e por entender que o Município caminhou na direção do equilíbrio previsto no artigo 1º, da Lei Fiscal, opinou pela regularidade do examinado.

Sob o prisma jurídico, ATJ, acompanhada de sua Chefia, também opinou favoravelmente, propondo recomendações para as incorreções verificadas e sugerindo que as falhas apontadas nos itens licitação, contratos e pessoal fossem verificadas em autos próprios.

O douto Ministério Público de Contas referendou tal conclusão, sugerindo a formação de autos apartados em relação à: prática do rateio dos recursos do FUNDEB entre os profissionais do magistério, enquanto o piso salarial dos professores é inferior ao piso nacional; ausência de processo licitatório em relação às aquisições envolvendo o setor da saúde e concessão de benefícios de natureza estatutária a servidores celetistas.

É o relatório.

c



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas do **Município de Gália**, relativas ao **exercício de 2013**, apresentaram os seguintes resultados:

Execução Orçamentária: Superávit de 2,23% - R\$ 374.102,51

Aplicação ensino: 25,35% **Magistério:** 62,22% **FUNDEB:** 100%

Despesas com pessoal e reflexos: 44,8% **Aplicação na saúde:** 22,13% **Remuneração dos Agentes Políticos:** em ordem.

A Prefeitura atendeu às disposições legais e constitucionais em relação às aplicações no ensino, saúde e pessoal.

A Municipalidade não possuía precatórios pendentes, sendo pagos os requisitórios de baixa monta e débitos decorrentes de ações trabalhistas.

Segundo apurou ATJ, houve equilíbrio das contas públicas, com resultados positivos na parte orçamentária, financeira, econômica e patrimonial.

Diante dessa situação, penso que o elevado percentual de abertura de créditos adicionais e transferências, correspondendo a 50,22% da despesa prevista poderá ser relevado, cabendo, porém, recomendação para sua correção.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Quanto às execuções contratuais, indicadas nas fls. 40/43, caberá à próxima fiscalização verificar a efetiva finalização dos trabalhos, observando que o contrato nº 11/2012 está sendo examinado no TC-800/004/14, sob a relatoria do eminente Auditor Valdenir Antônio Polizeli, devendo ser-lhe encaminhado o apurado pela UR-4.

No tocante à não observância do piso salarial profissional nacional do magistério, a Origem, apresentando a declaração de fl. 108 do Anexo I, alegou que a carga horária dos profissionais da municipalidade é inferior a 40 horas semanais, sendo que o percebimento está proporcionalmente adequado à jornada de trabalho por eles exercida. Nessas condições, entendo que o artigo 1º, §§s 1º e 3º, da Lei Federal 11738, de 16.07.2008, foi respeitado.

Quanto ao pagamento de sexta-parte e adicional por tempo de serviço concedido aos servidores celetistas, tenho que o procedimento está respaldado na Lei Municipal 1212, de 28.05.1991 e na Lei Orgânica do Município (artigo 87) fls. 110/115 e 121.

Em relação às demais falhas verificadas, que não possuem gravidade para prejudicar o examinado, diante dos esclarecimentos oferecidos e das medidas anunciadas, penso que possam ser relevadas, cabendo, porém, recomendações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

As providências anunciadas deverão ser verificadas na próxima inspeção¹.

Assim, **VOTO** pela emissão de **parecer favorável** às contas da **Prefeitura Municipal de Gália**, relativas ao **exercício de 2013**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal, consignando a licitude no pagamento da remuneração dos Agentes Políticos.

Recomende-se ao Prefeito que adote medidas objetivando impedir as ocorrências apontadas nos itens: Planejamento das Políticas Públicas; Resultado da Execução Orçamentária (devendo atentar com rigor ao Comunicado SDG 29/10); Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial; Fiscalização das Receitas; Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades; Ausência de Processos Licitatórios; Ensino; Saúde; Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal.

Encaminhe-se, para conhecimento, ao eminente Auditor Valdenir Antônio Polizeli, cópia de fls. 42/43 dos autos principais e de fls. 245/248 e 258/265 do Anexo II, relativos ao

¹ Lei de Acesso à Informação e a Lei de Transparência Fiscal, Controle Interno, Dívida Ativa, Bens Patrimoniais e Abastecimento e Distribuição de Água.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Contrato 11/2012, objeto de exame no TC-800/004/14, sob sua Relatoria.

RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO